PROCESSO Nº 344/14 PROTOCOLO N° 11.816.222-6

PARECER CEE/CP Nº 01/15 APROVADO EM 26/03/2015

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI/PR

ASSUNTO: Procedimentos orientadores a serem seguidos pelas Instituições Educacionais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em atendimento ao artigo 22, Capítulo V, do Estatuto do Idoso.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E CARMEN LÚCIA GABARDO

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

O representante legal do Conselho Estadual de Direitos do Idoso, por meio do Oficio n° 039//2012- CEDI/PR, protocolado n° 11.816.222-6, requer “Parecer que detalhe os caminhos que devem ser seguidos pelas instituições de Educação Básica, pública e privada deste estado”, no que se refere aos Direitos do Idoso.

Pondera o referido Conselho sobre os atos legais que preveem a observância de normas inerentes à Política Nacional e Estadual da Pessoa Idosa de atenção especial à pessoa idosa e funda-se nos seguintes princípios legais e normativos:

1. Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei n° 9.394/96;
2. Lei Federal 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre Política Nacional do Idoso;
3. Lei Federal n° 10.741, de 01 de outubro de 2003, Capítulo V, que prevê as ações da educação, que são indispensáveis à efetivação da Política Nacional do Idoso,

pontualmente o artigo 22, que necessita ser aplicado na educação formal em todos os níveis e modalidades dos Sistemas de Educação

4. Lei Estadual n° 11.863, de 23 de outubro de 1997, artigo 3°, inciso III.
5. Plano Estadual dos Direitos da pessoa Idosa do Paraná;
6. Deliberações da 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, desenvolvida de 23 a 25 de Novembro de 2011, em Brasília/DF;
7. Deliberações da V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Paraná, realizada em 19 e 20 de setembro de 2011, em Curitiba;
8. Moção Aprovada na Conferência Estadual de Educação .

A política Nacional do Idoso foi instituída em 1994, pela Lei Federal 8.842. Em 1997, com a Lei Estadual n° 11.863, de 03 de outubro de 1997, o Estado do Paraná consolida a sua Política Estadual do Idoso. Ambas, delegam atribuições para a Educação, e a Lei Federal n° 10.741/2003, artigo 22, determina a tarefa educacional:

> Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Na contextualização desta responsabilidade, foi aprovada moção, por unanimidade, na Conferência Estadual de Educação, a qual define:

> Educar é instrumentalizar o nosso sujeito educacional com conhecimentos e saberes que lhe possibilitem optar pelas melhores escolhas da vida, inclusive

no processo de seu envelhecimento , cada vez mais estendido, a fim de de que seja vivido com autonomia, dignidadede, saúde e qualidade de vida.

**1.1. Instituição da Comissão Provisória**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, pelo inciso IX do artigo 11, do Regimento deste CEE, tendo em vista a necessidade de estender os efeitos da política de atenção ao idosos junto às instituições de ensino públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, constituiu, em g18 de julho de 2014, por meio da Portaria 11/14, Comissão Provisória formada pelos Conselheiros Archimedes Peres Maranhão, Carmem Lúcia Gabardo, Denyse Petterle Manfroi, suplente do Conselheiro Paulo Afonso Schmidt, e o Secretário-Geral Cleto de Assis, com o objetivo de orientar, por meio de ato normativo, a implantação de políticas públicas de educação para a inclusão do Idoso, em todos os níveis e modalidades de ensino, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**2. Mérito**

Busca-se reunir procedimentos orientadores complementares às Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná, a serem seguidos pelas Instituições Educacionais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em atendimento ao artigo 22, Capítulo V, do Estatuto do Idoso.

A análise de todo o trabalho levado a efeito pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, amparado pelo quadro legal, fez ressaltar a necessidade de se alcançar um conjunto de ações educacionais voltadas a esse público especial, especificamente às pessoas idosas que desejem escolarizar-se ou prosseguir seus estudos. Ao mesmo tempo, em que, na mesma linha do Art. 22 do Estatuto do Idoso – Lei Federal n°10.741/2003, repete a tarefa para a educação presente nas Leis Federal e Estadual citadas, deixando claro que todos os níveis e modalidades de

ensino deverão oferecer conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, além de abordar os conhecimentos decorrentes na divisão disciplinar existente nas áreas de conhecimento que compõem os currículos da educação formal. Dessa forma, várias disciplinas e áreas de conhecimento precisam adequar-se para ofertar os recentes avanços científicos produzidos na área da Gerontologia, de forma a fazer com que, no processo de escolarização, os estudantes entendam o processo de envelhecimento, como fase vital digna e saudável. Neste aspecto, busca-se cumprir o conceito de educação, pois a preparação para a vida exige também o conhecimento das fases diversas e distintas da existência humana e seus processos, biológicos, culturais e sociais. Entende-se também que a eliminação dos preconceitos contra o envelhecimento, que permeiam o ideário do "inservível" e, portanto, do descartável, só se dará pelo conhecimento e pela compreensão de que todos estamos sujeitos às mesmas leis naturais e sociais.

Assim, as Políticas Nacional e Estadual da Pessoa Idosa são compostas por duas vertentes: uma agindo no preparo das novas gerações para o envelhecimento e respeito ao envelhecimento do outro, evitando que a discriminação ao idoso ocorra por meio de informações tendenciosas e descomprometidas, alienadas do conhecimento científico e da construção histórica do ser humano, e outra, direcionada ao atendimento da população idosa em sua escolarização, adequando métodos e currículos.

### 2.1 Legislação Vigente

A citada Lei Federal n° 10.741, de 01 de outubro de 2003, capítulo V, trata: Da Educação, Esporte e Lazer, nos artigos 20 a 25 , estende-se mais:

> Art. 20. O idoso tem direito a educação, a cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

> Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos metodologias, e material didático aos programas educacionais a ele destinados.
>
> § 1° Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.
>
> § 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.
>
> Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.
> […]
> Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivara a publicação de livros periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

A mencionada Lei, instituiu, ainda, no art. 53, que:

> o art. 7° da Lei 8. 842, de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta Lei **a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso**, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas"(grifo nosso).

A Lei Estadual n° 11.863, de 23 de outubro de 1997, criou, no Estado do Paraná, a Política Estadual dos Direitos do Idoso, estabelecendo a criação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, vinculada a Secretarias

representadas no Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, cujas funções, definidas em seu artigo 4°, são de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos da pessoa idosa.

O Capítulo II, artigo 3°, inciso III, definiu que deverão ser buscados:

III – Na área da Educação:

> a) a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos;
> b) a inserção nos currículos mínimos nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;
> c) o desenvolvimento de programas educativos e em especial a utilização dos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
> d) o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino à distancia, adequados às condições do idoso;
> e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

Por sua vez, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso entende a [...] “Política Nacional do Idoso como uma política que se estrutura em dois pilares: o atendimento ao idoso privado de sua escolarização em época mais adequada para tal, e a preparação de todo cidadão para conviver com próprio envelhecimento e de outrem” […].

Enfatiza-se, aqui, a produção de conhecimento sobre o assunto e entendimento do processo de envelhecimento e a eliminação de preconceitos, bem como o respeito à pessoa idosa.

**2.2 Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa**

Ao reunir outras formas para pôr em prática as ações preconizadas em Lei Federal para a área educacional, a Comissão reafirma as deliberações e proposições já aprovadas em plenária, na Conferência Nacional por sua vez, propõe procedimentos orientadores complementares às Diretrizes da Educação Básica do Estado do Paraná:

Nessa mesma perspectiva, deliberações foram aprovadas na III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Paraná, subdividindo os temas pertinentes em quatro eixos:

Eixo 1

1. Envelhecimento e Políticas de Estado: pactuar caminhos intersetoriais.

Eixo 2

Pessoa Idosa protagonista da conquista e efetivação dos seus direitos.

Eixo 3

Fortalecimento e integração dos conselhos: existir, participar, estar ao alcance, comprometer-se com a defesa dos direitos dos idosos;

Eixo 4

Diretrizes Orçamentarias, Plano Integrado e Orçamento Público da União, Estados, Distrito Federal e municípios: Conhecer para exigir, exigir para incluir e fiscalizar.

**2.3. Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa**

Reporta-se, ainda, às propostas abordadas na V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Paraná, desenvolvida dentro do tema “O compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil”.

Dentre os eixos estabelecidos e aprovadas na Conferência Nacional, a plenária da Conferência Estadual aprovou e sistematizou algumas ações prioritárias, destinadas à educação, quais sejam:

a) Atender ao disposto no artigo 22, do Estatuto do Idoso, em todos os níveis e modalidades;

b) criar e garantir serviços, programas e projetos voltados às políticas de lazer, desportos e atividades culturais;

c) implantar políticas específicas nas esferas : Federal, Estadual e Municipal.

d) criar e Regulamentar os Conselhos e os Fundos municipais dos direitos da Pessoa Idosa.

**2.4. Encaminhamentos em relação à Política Estadual do Idoso**

Na esfera Estadual sugere-se que este Parecer Orientador seja ratificado por meio de Resolução Secretarial Conjunta SEED-SETI, estabelecendo ações complementares às Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná, a seguir sugeridas:

- mobilização de grupos, no sentido de fortalecimento de organizações como Comitês, Comissões, entres outros, que promovam oportunidades de acesso do idoso à Educação;

- sensibilização da comunidade para um olhar mais consciente para o envelhecimento humano, como sujeito de direito, ampliando e integrando no âmbito da Educação em Direitos Humanos, com a formação de uma rede de diálogo cuja finalidade é a proteção do idoso.
- produzir e distribuir materiais educativos, de modo a contribuir e primar pela recuperação de valores e princípios de convivência com o idoso, como respeito, solidariedade, ética, moral, ente outros;
- fortalecimento do papel das instituições de ensino, como espaço educativo, que vise a formação inicial e a continuada, ao longo de toda a vida;
- inserção de conhecimentos inerentes ao processo de envelhecimento de cada indivíduo, nas diversas disciplinas e áreas de conhecimento da educação básica, nos contextos da interdisciplinariedade e da transversalidade, que compreendem desde os aspectos demográficos, históricos e sociológicos, até os conhecimentos elementares e mais complexos da biologia e espiritualidade humana, de forma a eliminar os preconceitos construídos culturalmente pela sociedade;
- voltar a política educacional para o idoso, dado seu caráter inclusivo, para a valorização do sujeito, com o intuito de eliminar preconceitos e assegurar os direitos;
- incluir, em todas as etapas, níveis e modalidades da educação básica do Estado do Paraná e Municípios, no currículo da base nacional comum, conteúdos que abordem a produção do conhecimento sobre envelhecimento humano;
- apoiar a construção da educação Gerontológica, a partir de sua inclusão em cursos de graduação da rede pública e privada, pautados em princípios para uma atenção ao idoso participativa e transformadora;

- incluir a disciplina de Gerontologia e Geriatria em todos os cursos de ensino superior, da rede pública e privada, por meio de exigência do cumprimento da Lei, envolvendo o Ministério da Educação e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná;
- institucionalizar um sistema educacional público de educação básica para jovens, adultos e idosos, como Política Pública de Estado, contemplando as diversidades deste público-alvo;
- adequar de métodos compatíveis com a escolarização, bem como o currículo da base nacional comum, por meio da preparação de professores da Educação de Jovens e Adultos e idosos;
- estabelecer a inclusão de políticas públicas para o idoso no Plano Estadual de Educação;
- implementar programas em instituições de ensino em todos os níveis, etapas e modalidades, a fim de fortalecer a educação formal e não formal, de modo a reestruturar o currículo;
- adotar metodologias compatíveis à escolarização da pessoa idosa;
- capacitar profissionais da educação para o atendimento ao idoso, de forma a contribuir para a preservação de seus direitos;
- incentivar a prática da educação física, cultura, esporte e lazer, buscando o convívio social entre pessoas entre diferentes idades, com a finalidade de minimizar preconceitos;
- desenvolver práticas integradas, para que a pessoa idosa sinta-se agente de seu desenvolvimento;
- promover a inclusão digital e tecnológica do idoso, por meio de programas educacionais especializados;
- incluir projetos, programas e ações nos Projetos Político-Pedagógicos, bem como nos Planos de Desenvolvimento Educacionais;

- estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias que ampliem as habilidades funcionais;
- aplicar de recursos e instrumentos de acessibilidade em salas de aula, assim como em todo o ambiente institucional;
- ampliar e estimular o atendimento àqueles que não tiveram oportunidade de escolarização, possibilitando a aquisição de novos conhecimentos, em cursos ou programas voltados para este público específico;
- buscar formas de articulação entre o Ensino Superior e a Educação Básica para formação de profissionais especializados.

A educação se constitui em elemento fundamental para a construção da sociabilidade e de culto à dignidade humana e se impõe como importante instrumento para a formação de cada pessoa, pautada no respeito, desde a mais tenra idade até a maturidade, para se alcançar o equilíbrio social.

A construção de uma proposta de trabalho educativo para se compreender e respeitar o processo de envelhecimento deve ser conduzida no sentido de se elaborar uma abordagem adequada, de modo a afetar positivamente a vida da pessoa idosa. É preciso que todos – principalmente os mais jovens, que um dia também envelhecerão – compreendam que, além do respeito que devemos aos que traçaram e construíram as trilhas por onde crescemos e orientamos nossas vidas, devemos aos mais idosos a oportunidade de, em um momento vital que muitos consideram como derradeiro, ter ganhos evolutivos, tanto no domínio intelectual como no afetivo, que compensam naturais perdas físicas caracterizadoras da velhice. Tal relacionamento entre as gerações pode resultar em melhor qualidade de vida e ampliação de expectativas.

PROCESSO Nº 344/14

## II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, manifestamos favoravelmente as propostas deliberadas nas Conferências Nacional e Estadual e aprova-se os procedimentos orientadores a serem seguidos pelas Instituições Educacionais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em atendimento ao artigo 22, Capítulo V, do Estatuto do Idoso.

Sugere-se a emissão de Resolução Secretarial Conjunta deste Parecer Orientador, por parte da SEED e SETI, como parte integrante, em anexo.

Recomenda-se, ainda, aos Municípios que já implantaram os seus Sistemas de Ensino, que adequem as presentes recomendações aos seus programas próprios, de modo a estabelecer ações educacionais municipais consonantes com a Política Estadual de Atenção à Pessoa Idosa.

É o Parecer

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto dos relatores, por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de março de 2015.

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR

PROCESSO Nº 344/14

(Anexo)

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

Página para impressão

Resolução Conjunta SEED/SETI 10 - 12 de Novembro de 2015 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 9590 de 4 de Dezembro de 2015

**Súmula:** Dispõe sobre a Homologação de Parecer do Conselho Estadual de Educação – CEE/PR.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**, no uso das atribuições legais, considerando os dispositivos da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996, o Art. 3.º, inciso III da Lei Estadual n.º 11.863, de 23/10/1997, o Parecer n.º 01/2015 – CEE/PR, do Conselho Estadual de Educação,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Homologar o Parecer CEE/CP n.º 01/2015, de 26/03/2015, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, favorável às propostas deliberadas nas Conferências Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e aos procedimentos orientadores a serem seguidos pelas Instituições Educacionais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em atendimento ao Art. 22, Capítulo V, do Estatuto do Idoso.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

*Ana Seres Trento Comin*
*Secretária de Estado da Educação*

*João Carlos Gomes*
*Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CASA CIVIL
CELEPAR